



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.920 - RS (2016/0115133-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROSAURA MARTIMBIANCO DE ASSIS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 320/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

2. Tendo a agravante, nas razões de seu recurso especial, veiculado tese e apresentado argumentação, a fim de demonstrar violação a determinado dispositivo de lei federal, não há que se falar que a decisão agravada decidiu matéria diversa, quando está na verdade a rechaçar o argumento trazido pela parte.

3. "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). Aplicação das Súmulas 83 e 568 do STJ.

4. Tendo a Corte de origem assentado que "a prescrição resta afastada na exata medida em que houve a renúncia: afasta-se a prescrição do fundo de direito (o direito à revisão em si), bem como em relação às parcelas correspondentes aos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo." (fls. 364/366-e), e a agravante, nas razões de seu apelo especial, se limitado a referir que "ao editar a portaria de retificação do ato inativatório, a Administração inequivocamente renunciou a prescrição que já havia se consumado, inclusive no que diz com a pretensão de retroação de seus efeitos tão-somente ao quinquênio anterior, posto que admitiu a alteração da proporcionalidade, desde a jubilação, materializando, assim, o comando insculpido no já acima transcrito art. 191 do Novo Código Civil" (fl. 427-e), deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Não preenche o requisito do prequestionamento a tese que constar unicamente do voto vencido, nos termos da Súmula 320/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não obstante a similitude da questão de fundo com o REsp n. 1.552.725/RS, os recursos contam com peculiaridades próprias, que levaram à conclusões distintas ainda na origem, tais como a conclusão acerca da amplitude dos efeitos decorrentes do reconhecimento do direito. Dessa feita, em sede de recurso especial, o julgado deve se ater ao contorno fático-jurídico delineado pelo acórdão recorrido e às razões de irresignação trazidas pelas partes, o que possibilita, obviamente a manutenção dessa dissonância, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório do deito, obstado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.920 - RS (2016/0115133-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ROSAURA MARTIMBIANCO DE ASSIS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSAURA MARTIBIANCO DE ASSIS contra a decisão de fls. 481/484 (e-STJ), onde conheci parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 320/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E-STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, com base nos seguintes fundamentos: a) preliminarmente, teria decidido em seu desfavor matéria não afeta ao seu recurso especial, sendo que "os precedentes invocados no julgado recorrido para negar provimento ao apelo autoral com base na jurisprudência dessa C. Corte, com a devida vênia, não se aplicam à hipótese vertente, pois esta nada tem a ver com a renúncia administrativa à prescrição relativa às ON's/MPOG nº 3 e 7/2007" (fls. 496/497-e) ; b) teria o acórdão proferido na instância de origem efetivamente violado os arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), porquanto olvidado a devida prestação jurisdicional (fls. 497/498-e); c) seriam inaplicáveis as Súmulas 83 e 568 do STJ, tendo em vista que teria a decisão agravada "decidido assunto outro que não aquele discutido no apelo julgado", posto que a "a pretensão vertida nestes auto diz com a prescrição relativa às parcelas atrasadas decorrentes da alteração da aposentadoria da Autora para contagem de tempo especial trabalhado em condições insalubres - ato revisional esse que já foi efetivado e reconhecido administrativamente, razão pela qual não é objeto da presente demanda" (fl. 498-e). Aduz, nesse sentido, que "a despeito do expresse e pessoal reconhecimento administrativo da existência de parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrasadas devidas à Agravante em razão da revisão de sua aposentação, o pagamento dessas verbas nunca foi realizado, o que ensejou a propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da Autora cinge-se à percepção das parcelas atrasadas, e não à conversão de tempo especial, porquanto a revisão de sua aposentadoria com esse escopo já ocorreu administrativamente (Portaria INSS/SOGP/GEXPOA nº 25/2013)" (fl. 499-e); d) inaplicável a previsão da Súmula 320/STJ, tendo em vista que "a questão da interrupção prescricional pelo protesto ajuizado pelo Sindicato da categoria foi efetivamente debatida no acórdão regional" (fl. 502-e).

Por fim, transcreve trecho de decisão monocrática de minha lavra proferida no REsp n. 1.552.725/RS, cuja matéria de fundo seria idêntica a do presente recurso, mas que teria encontrado desfecho diverso.

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (fls. 508/513-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.920 - RS (2016/0115133-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 320/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

2. Tendo a agravante, nas razões de seu recurso especial, veiculado tese e apresentado argumentação, a fim de demonstrar violação a determinado dispositivo de lei federal, não há que se falar que a decisão agravada decidiu matéria diversa, quando está na verdade a rechaçar o argumento trazido pela parte.

3. "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). Aplicação das Súmulas 83 e 568 do STJ.

4. Tendo a Corte de origem assentado que "a prescrição resta afastada na exata medida em que houve a renúncia: afasta-se a prescrição do fundo de direito (o direito à revisão em si), bem como em relação às parcelas correspondentes aos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo." (fls. 364/366-e), e a agravante, nas razões de seu apelo especial, se limitado a referir que "ao editar a portaria de retificação do ato inativatório, a Administração inequivocamente renunciou a prescrição que já havia se consumado, inclusive no que diz com a pretensão de retroação de seus efeitos tão-somente ao quinquênio anterior, posto que admitiu a alteração da proporcionalidade, desde a jubilação, materializando, assim, o comando insculpido no já acima transcrito art. 191 do Novo Código Civil" (fl. 427-e), deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Não preenche o requisito do prequestionamento a tese que constar unicamente do voto vencido, nos termos da Súmula 320/STJ.

6. Não obstante a similitude da questão de fundo com o REsp n. 1.552.725/RS, os recursos contam com peculiaridades próprias, que levaram à conclusões distintas ainda na origem, tais como a conclusão acerca da amplitude dos efeitos decorrentes do reconhecimento do direito. Dessa feita, em sede de recurso especial, o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve se ater ao contorno fático-jurídico delineado pelo acórdão recorrido e às razões de irresignação trazidas pelas partes, o que possibilita, obviamente a manutenção dessa dissonância, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório do deito, obstado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno, o qual não merece ser provido.

Quanto a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), face a oposição de aclaratórios na origem, arguindo que “a discussão envolveria as parcelas atrasadas decorrentes do reconhecimento administrativo pessoal do direito revisional da aposentada, de sorte que as diferenças deveriam retroagir à data do jubileamento” (fl. 497-e), tenho que a decisão agravada foi acertada, pois o acórdão proferido pela Corte de origem decidiu os aspectos necessários à apreciação da matéria posta em debate.

Nesse sentido, o Tribunal de origem, ao apreciar o apelo da ora agravante e especificamente no que tange ao ponto que a agravante entende por omissis entendeu que “o direito à revisão foi reconhecido e foi implementado administrativamente, apenas não foram pagos os atrasados. A propósito, a Instrução Normativa 60/PRES/INSS, de 20/08/2012, um dos fundamentos legais do ato de revisão da aposentadoria, [...], prevê expressamente a revisão das aposentadorias concedidas e o pagamento das diferenças de remuneração desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas. [...] À luz desses atos normativos, parece-me inequívoco que, no caso concreto da autora, ao editar a Portaria 25, de 12 de abril de 2013, revisando a aposentadoria concedida, [...] a Administração do INSS renunciou à prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se operara em relação a esse direito da servidora. Soa-me indubitável a ocorrência da renúncia tácita à chamada 'prescrição do fundo de direito', incidindo a regra do art. 191 do Código Civil: [...] Por outro lado, como o ato de revisão está fundado em ato normativo que determina o pagamento das diferenças retroativas resultantes da revisão que não estejam atingidas pela prescrição quinquenal, parece-me também inequívoco que houve renúncia à prescrição dessas parcelas mensais relativas aos cinco anos anteriores ao requerimento de revisão. [...] Concluindo, considerando que já se operara a prescrição do direito à revisão da aposentadoria, com o que fora atingida também qualquer pretensão ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, a prescrição resta afastada na exata medida em que houve a renúncia: afasta-se a prescrição do fundo de direito (o direito à revisão em si), bem como em relação às parcelas correspondentes aos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo" (fls. 364/366-e).

Quanto a preliminar suscitada, onde a agravante sustenta a necessidade de chamamento do feito a ordem, por ter a decisão agravada decidido em seu desfavor matéria que não teria sido objeto de seu apelo especial, observo que a essa questão se confunde com questão de fundo do agravo interno, qual seja a irresignação da parte com a incidência das Súmulas 83 e 568 do STJ, razão pela qual as apreciarei em conjunto.

Aduz a agravante que a decisão agravada teria "decidido assunto outro que não aquele discutido no apelo julgado", posto que a "a pretensão vertida nestes auto diz com a prescrição relativa às parcelas atrasadas decorrentes da alteração da aposentadoria da Autora para contagem de tempo especial trabalhado em condições insalubres - ato revisional esse que já foi efetivado e reconhecido administrativamente, razão pela qual não é objeto da presente demanda" (fl. 498-e).

Refere que "a despeito do expresse e pessoal reconhecimento administrativo da existência de parcelas atrasadas devidas à Agravante em razão da revisão de sua aposentação, o pagamento dessas verbas nunca foi realizado, o que ensejou a propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da Autora cinge-se à percepção das parcelas atrasadas, e não à conversão de tempo especial, porquanto a revisão de sua aposentadoria com esse escopo já ocorreu administrativamente (Portaria INSS/SOGP/GEXPOA nº 25/2013)" (fl. 499-e).

Justamente, por isso, seriam inaplicáveis as Súmulas 83 e 568 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito dos argumentos da agravante, observo que foi objeto do recurso especial da interposto a alegação de violação dos arts. 191 e 202, VI, do Código Civil, sob os seguintes fundamentos:

"Vindica-se, assim, sejam resguardados os efeitos de renúncia da prescrição operados com a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 03, de 18.05.2007: em realidade, também olvidou o magistrado, no que diz com a aferição da espécie prescricional, de que a própria Administração, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão–MPOG, ao editar a aludida orientação normativa, praticou ato interruptivo de prescrição, que também implicou renúncia ao lapso prescricional que já havia se consumado." (fl. 431-e)

Ora, esse é o fundamento trazido pela parte em seu recurso especial para sustentar a indicação de violação dos arts. 191 e 202, VI, do Código Civil.

Em relação ao ponto, a decisão ora agravada, corretamente, colacionou entendimento pacífico no âmbito deste e.STJ, o qual restou sintetizado, no seguinte excerto:

"[...] não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014).

No mesmo sentido: REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013; AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014; AgRg no REsp 1.205.767/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015."

Ainda, quanto a esse particular, a agravante também sustentou em seu recurso especial: "[...] se vê que a Orientação Normativa nº 03/2007- MPOG é válida como um reconhecimento administrativo, e como decorrência, tem o condão de renunciar tacitamente à prescrição para autorizar a perseguição de, pelo menos, as parcelas do quinquênio anterior à sua edição" (fl. 424-e).

Bastante claro, portanto, que a agravante pretendeu com seu apelo especial que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orientação Normativa n. 03/2007 - MPOG fosse reconhecida como ato que renunciou a prescrição, com o objetivo de fazer retroagir o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas.

Contudo, o referido ato administrativo, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, não detém esse condão.

Assim, não há se falar que "essa matéria não foi objeto do recurso especial autoral", quando essa constituiu fundamento ao recurso especial interposto, tendo a decisão agravada decidido a controvérsia na exata medida em que lhe foi apresentada.

Da mesma forma, inafastáveis do presente caso a aplicação das Súmulas 83 e 568 do STJ, porquanto a controvérsia, tal como exposta pela parte nas razões de seu recurso especial, encontra óbice na jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Não obstante tais aspectos, observo que a Corte de origem reconheceu o direito da agravante às diferenças decorrentes do ato revisional de sua aposentadoria, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo, tendo em vista que "a Instrução Normativa 60/PRES/INSS, de 20/08/2012, um dos fundamentos legais do ato de revisão da aposentadoria, [...], prevê expressamente a revisão das aposentadorias concedidas e o pagamento das diferenças de remuneração desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas." sendo que "a prescrição resta afastada na exata medida em que houve a renúncia: afasta-se a prescrição do fundo de direito (o direito à revisão em si), bem como em relação às parcelas correspondentes aos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo." (fls. 364/366-e), fundamento não impugnado pela agravante nas razões de seu recurso especial, já que se limitou a referir que "ao editar a portaria de retificação do ato inativatório, a Administração inequivocamente renunciou a prescrição que já havia se consumado, inclusive no que diz com a pretensão de retroação de seus efeitos tão-somente ao quinquênio anterior, posto que admitiu a alteração da proporcionalidade, desde a jubilação, materializando, assim, o comando insculpido no já acima transcrito art. 191 do Novo Código Civil" (fl. 427-e), atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Também não merece prosperar a irresignação quanto a aplicação da Súmula 320 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

A agravante sustenta que "a questão da interrupção prescricional pelo protesto ajuizado pelo Sindicato da categoria foi efetivamente debatida no acórdão regional" (fl. 502-e). Transcreve, para tanto, trecho do voto proferido pelo Relator na origem.

Contudo, no aludido julgamento, o Relator ficou vencido, sendo que a referida tese somente foi ventilada nesse voto, consoante se observa à fl. 362-e.

Assim, a hipótese dos autos adequa-se perfeitamente à previsão do óbice Sumular 320/STJ, segundo qual "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 16 DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 320/STJ. PRECLUSÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 16 da Lei 6.830/1980. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320 do STJ. Precedentes do STJ. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que o fato de a Apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outro âmbito recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição. 4. Ademais, a análise acerca da efetiva ocorrência de preclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 607.058/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Por fim, quanto a dissonância de entendimento havida com a decisão monocrática de minha lavra, proferida no REsp 1.552.725/RS, cuja matéria de fundo seria idêntica a do presente recurso, observo que, a despeito da matéria de fundo ser comum, os casos contam com peculiaridades próprias, que levaram à conclusões distintas ainda na origem, tais como a conclusão acerca da amplitude dos efeitos decorrentes do reconhecimento do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, em sede de recurso especial, o julgado deve se ater ao contorno fático-jurídico delineado pelo acórdão recorrido e às razões de irresignação trazidas pelas partes, o que possibilita, obviamente a manutenção dessa dissonância, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório do deito, obstado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0115133-1

**AgInt no
REsp 1.595.920 / RS**

Números Origem: 50249139520134047100 RS-50249139520134047100

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSAURA MARTIMBIANCO DE ASSIS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSAURA MARTIMBIANCO DE ASSIS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.